

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS
(SEPLAG/AL)
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS (FAPEAL)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM
CARGOS DE GESTOR ESPECIALIZADO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – FAPEAL, DE 7 DE MAIO DE 2026

Sequencial: 1

Subitem: 2.4 CARGO 4: GESTOR ESPECIALIZ

Argumentação: O cargo se limita a formação de jornalista, quando a descrição caberia outras formações que são relacionadas à área. O Marketing e o Jornalismo fazem parte do tronco comum da Comunicação Social. Em órgãos de fomento à pesquisa como a FAPEAL, a divulgação científica exige técnicas de marketing (segmentação de público, estratégias de tráfego, análise de métricas) que vão além da redação jornalística tradicional. Restringir a área de comunicação apenas ao Jornalismo fere o interesse da administração em selecionar profissionais capacitados para a gestão da imagem institucional e disseminação de resultados de pesquisas, competências técnicas centrais do Marketing. O Marketing moderno é essencialmente voltado para a gestão de produtos (editais de fomento) e experiência do usuário (pesquisadores). Negar a participação de profissionais de Marketing em vagas de "Pesquisa e Gestão" limita a capacidade da agência de inovar na captação e retenção de talentos científicos. Por fim, é observado em outras Fundações de Amparo à Pesquisa, como FAPESP ou FAPEMIG, costumam prever o cargo de Analista de Comunicação/Marketing de forma ampla.

Resposta: indeferido. A Lei nº 6.527, de 23 de novembro de 2004, que institui a carreira dos Profissionais de Nível Superior da FAPEAL, estabelece, em seu Anexo II, os requisitos de ingresso para o cargo de Gestor Especializado em Ciência e Tecnologia, cabendo ao edital observar as especialidades e habilitações legalmente previstas. No presente caso, o subitem 2.4 do Edital nº 1 – FAPEAL/2026 prevê, para a Área de Jornalismo, formação em Jornalismo, Comunicação Social ou Relações Públicas, além do respectivo registro profissional. A Administração possui discricionariedade para definir o perfil profissional considerado mais adequado ao interesse público, não havendo obrigatoriedade legal de ampliação das formações admitidas para o cargo. Ademais, modelos adotados por outras instituições não vinculam a Administração Estadual. Dessa forma, inexistindo ilegalidade ou incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a formação exigida, indefere-se o pedido.

Sequencial: 2

Subitem: 6.4.9.3.3

Argumentação: O subitem obriga o candidato com tempo adicional deferido a submeter-se à avaliação biopsicossocial de deficiência, mesmo concorrendo às vagas de ampla concorrência. Para candidatos com TDAH, tal exigência configura flagrante desvio de finalidade, visto que o objetivo do procedimento passa a ser apenas atestar a não conformidade técnica como PcD para, em seguida, justificar a eliminação sumária (conforme subitem 6.4.9.3.2). Essa vinculação compulsória ofende a isonomia e a eficácia nacional da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). A jurisprudência firmada na Justiça Federal (ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400) determinou expressamente a desvinculação dessas exigências. Em cumprimento a esse entendimento, a banca organizadora, ao retificar o Edital da Câmara dos Deputados (subitem 6.4.9.2.3.1), instituiu um procedimento de caracterização específico para TDAH, separado da perícia PcD. Requer-se a substituição da obrigatoriedade de perícia PcD por um procedimento de análise próprio para neurodivergentes.

Resposta: indeferido. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência. Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 possui eficácia restrita aos concursos públicos federais. No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Sequencial: 3

Subitem: 6.4.9.3.2

Argumentação: O subitem impõe a eliminação sumária do candidato que, após ter o tempo adicional deferido, não seja considerado PcD na avaliação biopsicossocial. Essa penalidade é manifestamente ilegal quando aplicada a candidatos com TDAH, cuja solicitação de adaptação ampara-se na isonomia material garantida pela Lei de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, de eficácia nacional). A inconstitucionalidade de tal eliminação sumária foi ratificada pela Justiça Federal (ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400). Destaca-se que no certame da Câmara dos Deputados (Edital nº 2), a banca organizadora sanou este erro ao prever que o candidato com TDAH seja submetido a uma "análise para a caracterização do TDAH", desvinculada da perícia de deficiência e sem caráter eliminatório para a ampla concorrência. Requer-se a retificação do subitem garantindo que a não caracterização como PcD não resulte na eliminação de candidatos da ampla concorrência.

Resposta: indeferido. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência. Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 possui eficácia restrita aos concursos públicos federais. No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Sequencial: 4

Subitem: 6.4.9.3

Argumentação: O subitem restringe o direito ao tempo adicional exclusivamente a candidatos com deficiência (PcD). Essa redação exclui, de forma abusiva, candidatos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Tal exclusão afronta a interpretação sistêmica da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) "norma de eficácia nacional" e do Decreto Federal nº 9.508/2018. A ilegalidade dessa restrição foi reconhecida pela Justiça Federal (Sentença de Mérito na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400), que consolidou o direito ao tempo adicional a neurodivergentes, mediante laudo técnico, independentemente de cota PcD. Registre-se que idêntica restrição nos editais da SEPLAG/AL e da UNEAL é objeto de ações judiciais em curso, demonstrando o caráter sistêmico da violação. Requer-se a retificação do subitem para prever a concessão de tempo adicional a candidatos com TDAH mediante comprovação técnica, sem exigir enquadramento na condição de deficiência, assegurando a isonomia no certame.

Resposta: indeferido. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência. Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 possui eficácia restrita aos concursos públicos federais. No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Brasília/DF, 1º de junho de 2026.